SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0001908-54.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso

Autor: Justiça Pública

Réu: Heliabe Machado de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

HELIABE MACHADO DE OLIVEIRA, portador do RG n. 46.064.302-SSP/SP, filho de Jose Benedito Machado de Oliveira, nascido aos 26/12/1988, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297, *caput*, do Código Penal, porque no dia 06 de julho de 2017, na Avenida Pablo Picasso, Jardim Veneza, nesta cidade e comarca, **fez uso de documento público falso**, no caso, de uma CNH (Carteira Nacional de Habilitação), com espelho falso, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 06/07.

Consta, assim, que na data dos fatos, policiais militares realizavam operação de bloqueio pela referida avenida, quando resolveram abordar a motocicleta conduzida pelo acusado, ocasião na qual o mesmo entregou aos policiais referido documento falso.

A denúncia foi recebida em 08 de maio de 2018 (fl. 46).

O acusado foi devidamente citado (fl. 64) e apresentou resposta à acusação (fls. 70/78).

Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e uma de defesa, sendo ao final, interrogado o réu.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. Na dosimetria, manifestou-se pela fixação da pena no mínimo legal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. A Defesa, por sua vez, mediante memoriais (fls. 115/123), requereu a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, incisos III e VI, do CPP.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A pretensão punitiva estatal é procedente.

A materialidade está evidenciada pelo auto de apreensão de fls. 06/07, depoimentos das testemunhas e laudo pericial de fls. 10/12, que atesta a falsidade documental.

A autoria, do mesmo modo, é inquestionável, muito embora o réu tenha negado a prática do crime.

O acusado, na fase extrajudicial, alegou que obteve a CNH na cidade de Ribeirão Preto, após submeter-se a todos exames. Contudo, em juízo, confessou que não realizou qualquer curso teórico e prático, tampouco qualquer exame para obtenção da CNH, alegando que apenas lhe foi indagado se possuía experiência, sendo-lhe fornecida, pelo suposto representante do Detran/Poupatempo, uma motocicleta velha para aferição de sua capacidade. Ademais, não fez prova alguma dessa alegação.

A testemunha de defesa é companheira do acusado, limitando-se a alegar que recebeu a informação do próprio o réu de que tinha se submetido aos exames.

Por outro lado, como qualquer pessoa habilitada tem conhecimento de todo o procedimento necessário para obtenção da habilitação legal.

Os policiais militares, ouvidos em juízo, confirmaram que realizavam operação de bloqueio quando resolveram abordar uma motocicleta conduzida pelo réu, o qual lhes apresentou os documentos. Relataram que após checagem no sistema prodesp constataram que não havia cadastro da CNH em nome do acusado. Afirmaram, ainda, que a falsidade só pode ser constatada após consulta ao sistema, tratando-se, pois, de reprodução imperceptível ao homem comum.

Analisando as provas acostadas aos autos, forçoso concluir que o réu, efetivamente, fez uso de documento falso.

Não fosse suficiente o laudo pericial ter constatado que a Carteira Nacional de Habilitação apreendida é falsa (p. 10/12), o próprio réu confessou aos policiais, como também em juízo, que não realizou os procedimentos legais para obtenção da CNH, a qual teria pago o valor de R\$ 820,00 na cidade de Ribeirão Preto.

E, embora a defesa pretenda a absolvição do réu, não há como acolher sua tese defensiva.

No mais, da análise do inquérito policial e do depoimento prestado pelos policiais em juízo, verifica-se que o réu não só portava o documento falso, como também, por sua iniciativa, fez uso efetivo dele a fim de identificar-se.

Considerando todo o conjunto probatório colhido, conclui-se que se encontram plenamente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 304 c.c. artigo 297 do Código Penal, sendo de rigor, portanto, sua condenação.

Diante disso, passo a dosar as penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelos artigos 5°, XLVI, da CR/88 e 68, caput, do Código Penal.

Atento às circunstâncias judiciais apresentadas pelo artigo 59 do Código Penal, as quais são favoráveis ao réu, notadamente diante de sua primariedade, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas especiais de aumento e diminuição, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento das penas privativas de liberdade, em obediência ao que estabelece o artigo 33 do Código Penal.

Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

Por considerar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, junto a qualquer uma das entidades credenciadas, também pelo período de 02 (dois) anos, bem como no pagamento de prestação pecuniária a entidade pública oportunamente indicada, que fixo em 01 (um) salário mínimo, sem prejuízo do pagamento da pena de multa anteriormente fixada.

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o réu HELIABE MACHADO DE OLIVEIRA, portador do RG n. 46.064.302-SSP/SP, filho de Jose Benedito Machado de Oliveira, nascido aos 26/12/1988, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, iniciando-se o seu cumprimento no regime aberto, substituída na forma supra descrita, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente no valor mínimo legal, como incurso nos artigos 304, c.c. 297, ambos do Código Penal.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, em virtude da ausência dos requisitos que autorizam a decretação da prisão cautelar.

Ainda, comunique-se ao Cartório Distribuidor, ao IRGD (NSCGJ, arts.393, V e §1° e 398) e ao TRE (NSCGJ, art.3.098, após o trânsito em julgado).

Custas ex lege.

P.R.I.C.

Araraquara, 13 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA